DELIBERAÇÃO AC01 - 1665/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16069/2014
PROTOCOLO	**:** 1546885
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 3/2014
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	**:** NEIVA LEITE CARNEIRO
INTERESSADO	**:** RICARDO BARBOSA COTRIM MOREIRA - ME
VALOR	**:** R$ 453.840,00
RELATOR	**:** CONS.RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS MÉDICOS – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIADADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – INFRAÇÃO – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É regular o procedimento de licitação que obedece aos requisitos da lei e do regulamento, observando-se as etapas obrigatórias do certame, presentes a pesquisa de mercado, o edital de licitação, o aviso da publicação do edital, a adjudicação e a homologação. É regular a formalização contratual por conter em suas cláusulas os elementos essenciais e atenderem as disposições legais. É regular o termo aditivo que esteja em conformidade com as disposições das leis que regem contratos e licitações. A execução financeira é regular quando a despesa realizada foi devidamente empenhada, liquidada e paga. Aplica-se multa pela remessa intempestiva de documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 16 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, formalização dos aditivos, formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 3/2014, com ressalva pela infração cometida, aplicação de multa à Sra. Neiva Leite Carneiro, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestiva remessa dos Termos Aditivos e dos documentos da prestação de contas, que deverá ser recolhida ao FUNTC, no prazo de 60(sessenta) dias, recomendar à atual Secretária do Fundo para prevenir a futura formalização de contratos com impropriedades semelhantes as do presente caso, priorizando a realização de concurso público.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 61/2013, a formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao instrumento contratual, bem como a execução financeira do Contrato Administrativo nº 3/2014, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis - MS e a empresa Ricardo Barbosa Cotrim Moreira – ME, tendo como objeto a prestação de serviços médicos de Clínico-Geral, em atendimento na Unidade Básica de Saúde – UBS, exames mensais de ultrassonografia e plantões no hospital municipal, no valor inicial de R$ 453.840,00, com vigência prevista para o período de 10/1/2014 a 10/4/2015.

Ante a manifestação exarada pela equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo (peça 25, fs. 147-151) e do parecer do representante do Ministério Público de Contas (peça 26, fs. 152), em determinação via Despacho DSP-G.RC-20967/2015 (peça 27, f. 153), foi requerido à Gestora, por meio do Termo de Intimação INT – G.RC – 14849/2015 (peça 28, f. 154), que apresentasse:

> "... a relação dos funcionários públicos efetivos na área médica, com cópia do Plano de Cargos e Carreiras do Município; informações sobre a realização do último concurso público; valor do subsídio do Prefeito; esclarecer de que forma os serviços ora contratados eram realizados antes dessa contratação; em caso de terceirização, informações acerca dos contratos realizados (vigência, valores, objeto); documentos que comprovem a integral execução financeira do Contrato 3/2014; eventuais termos aditivos; planilha financeira; informar de forma pormenorizada como se deu a execução do contrato supracitado; e termo de encerramento do contrato".

Em resposta ao expediente intimatório, a Gestora juntou documentos (peça 34, fs. 312-504) que, depois de apreciados, levaram à 5ª ICE ao entendimento no sentido da regularidade do certame licitatório, da formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, da formalização e da execução financeira do instrumento contratual, bem como, do Termo de Rescisão do contrato. Ressalvou-se, no entanto, as intempestivas remessas dos aditivos, da prestação de contas e do Termo de Rescisão.

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer (peça 37, fs. 511-512), opinou pela regularidade das fases da contratação acima descritas, mas pela imposição de multa em razão da intempestiva remessa dos respectivos documentos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Denota-se que o feito restou instruído, de forma a permitir o julgamento das 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação.

Em relação ao procedimento licitatório e à formalização do Contrato Administrativo nº 3/2014, com base nos documentos acostados aos autos, bem como, na análise técnica da 5ª ICE, verifica-se que, documentalmente, foram observadas as disposições contidas nos arts. 38, 55 e 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8666/93 e o descrito no Capítulo III, Seção I, 1.1.1 e 1.2.1, da INTC/MS nº 35/2011.

No entanto, algumas considerações devem ser trazidas à baila.

Na resposta apresentada pela Gestora (peça 34, fs. 312-504), em relação aos questionamentos contidos na intimação a ela encaminhada (peça 28, f. 154), foi salientado:

> "..houve sim a realização deste, conforme EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO 001.1/2011 , onde as provas objetivas , foram realizadas no dia 25 de março de 2012, mas apesar de constar no Edital o Cargo de Médico - Clinico Geral, não houve nenhum inscrito, conforme poderá ser verificado junto a cópia da relação dos candidatos inscritos, em anexo."

A resposta foi instruída por cópias de documentos, entre elas, dos editais dos concursos nºs. 001.1/2011 e 002.1/2012, sendo que, no primeiro foi apontado como vencimento inicial para a atividade de Médico Clínico-Geral o valor de R$ 5.692,50 (cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), por jornada de 40 (quarenta) horas semanais, tendo deixado de enviar, no entanto, a lei que fixa o subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal.

Ocorre que, através de cópia obtida via internet, da Lei Municipal nº 340, de 9 de maio de 2012, que fixou os referidos subsídios, constatamos que foi estabelecido o montante mensal, à época, de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais) ao Prefeito Municipal e R$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) ao Vice-Prefeito Municipal.

Por sua vez, vislumbra-se que foi pago pelo Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis, à contratada, por aproximadamente 14 (quatorze) meses da contratação, a quantia total de R$ 491.019,61 (quatrocentos e noventa e um mil, dezenove reais e sessenta e um centavos), sendo que, em razão de aditivos ao contrato, os valores mensais foram se elevando de R$ 37.820,00 (trinta e sete mil oitocentos e vinte reais), para R$ 39.534,00 (trinta e nove mil, quinhentos e trinta e quatro reais) e, por fim, R$ 74.537,53 (setenta e quatro mil quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e três reais).

Desta forma, resta inconteste que o Município poderia ter proposto valores mais elevados no edital, a título de remuneração inicial para a função de Médico Clínico-Geral, como forma de atrair candidatos.

Aliás, salta aos olhos a diferença entre os valores iniciais oferecidos a um Médico Clínico-Geral, conforme descrito na cópia do edital do concurso, no valor de R$ 5.692,50 (cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos) e o que efetivamente foi pago mensalmente à empresa contratada, que, conforme dito alhures ultrapassou, inclusive, o valor fixado como subsídio mensal do Prefeito Municipal, cuja limitação se encontra estabelecida na redação do art. 37, XI, da Constituição Federal, que prevê:

> "Art. 37- ...
> **XI -** a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito... ; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)".

Desta forma, chega-se à conclusão que, se existe limitação (teto) para os valores percebidos pelo Chefe do Executivo Municipal, com muito mais razão não se pode conceber que sejam realizadas contratações, onde os valores previstos e dispendidos mensalmente para as suas execuções ultrapassem esse limite.

Assim sendo, deve a Administração furtar-se à realização de contratações futuras, nos moldes acima descritos, buscando a realização de concursos públicos para o preenchimento das referidas funções, conforme previsto na redação do art. 37, II, da Nossa Carta Magna, sob pena de serem-lhe impostas às sanções estabelecidas nas Resoluções e Instruções Normativas desta Corte.

No que tange à formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, denota-se que se observou o disposto nos arts. 57, II, 61, parágrafo único e 65, § 1º, da Lei Federal nº 8666/1993, bem como, ao disposto no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, B, da INTC/MS nº 35/2011, no que se refere à prorrogação de prazos e acréscimos de valores.

Porém, conforme demonstrado nas análises técnicas da 5ª ICE (peças 25 e 36), verifica-se que as suas remessas se deram extemporaneamente, contrariando o estabelecido no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A, da INTC/MS nº 35/2011.

Quanto à execução financeira do contrato, os documentos dos autos apontam que a sua realização se deu nos moldes previstos nos arts. 61, 63, § 2º e 64, da Lei Federal nº 4.320/64 e no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, da INTC/MS nº 35/2011, tendo sido apurados os valores a seguir descritos:

Valor inicial do Contrato nº 3/2014	R$ 453.840,00
Valor total empenho (NE)	R$ 498.041,57
Valor total anulado (NAE)	R$ 7.021,96
Valor total empenho – Valor total anulado (NE - NAE)	R$ 491.019,61
Despesas liquidadas (NF)	R$ 491.019,61
Pagamentos efetuados (OB/OP)	R$ 491.019,61

Entretanto, é de se ressaltar que os documentos a ela referentes, também foram intempestivamente enviados a esta Corte, em dissonância com o previsto na redação do Capítulo III, Seção I, 1.3.1, A, da INTC/MS nº 35/2011.

DISPOSITIVO

Dessa forma, com o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, III, "c", da RNTC/MS nº 76/2013, **VOTO**:

a) Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, formalização dos aditivos, formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 3/2014, em atenção ao disposto nos arts. 38, 55, 57, II, 61, parágrafo único e 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93, arts. 61, 63, § 2º e 64, da Lei Federal nº 4.320/64, com ressalva pela remessa do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos fora do prazo previsto no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, *A*, da INTC/MS nº 35/2011;

b) pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ex-Secretária Municipal de Saúde de Alcinópolis – MS, Neiva Leite Carneiro, no valor correspondente a 30 **(trinta) UFERMS**, nos termos do art. 46, da Lei Complementar nº 160/2012 e na forma do Provimento nº 02/2014, da Corregedoria Geral do TC/MS, em razão da intempestiva remessa Termos Aditivos e dos documentos da prestação de contas, que deverá ser recolhida ao FUNTC, no prazo de 60(sessenta) dias, nos termos do art. 172, §1º, I e II da RNTC/MS nº 76/2013;

b.2) No mesmo prazo **COMPROVAR**, nos autos, o efetivo recolhimento da multa aplicada, conforme estabelecido no art. 172, § 1º, II, da RNTC/MS nº 76/2013, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar nº 160/2012;

c) **RECOMENDAR** à atual Secretária Municipal de Saúde de Alcinópolis – MS, prevenir a futura formalização de contratos com impropriedades semelhantes as do presente caso, priorizando a realização de concurso público.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório, formalização dos aditivos, formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 3/2014, com ressalva pela remessa intempestiva de documentos, aplicação de multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS e prazo de 60 dias para recolhimento ao FUNTC e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.MLS
SETAC.ASC/HON